



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.035 - RS (2012/0226112-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CF/88. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS.

1. O Tribunal de origem concluiu que a ação rescisória era procedente, visto a afronta à literalidade dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, sendo devida a cobrança da contribuição ao INCRA.

2. A orientação do STJ reconhece que não cabe recurso especial contra acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e julga procedente ou improcedente a ação rescisória, em razão da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

3. No caso dos autos, a modificação pela via do recurso especial se mostra ainda mais inviável quanto se verifica que, fundamentado o acórdão recorrido na existência de literal violação dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional, o que atrai, por si só, a incidência da Súmula 126/STJ à espécie.

4. Na ação rescisória, a relação de sucumbência existente na decisão rescindenda encontra-se ameaçada e sujeita a desfazimento, caso julgados procedentes os pedidos formulados na ação, de modo que, rescindida a sentença, a relação jurídica que alberga os honorários esvazia-se pela perda de causa jurídica, já que a sentença que lhe dava fundamento de validade deixa de existir.

**Agravo regimental improvido.**

### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.035 - RS (2012/0226112-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento a ação rescisória interposta pela Fazenda Pública.

A ementa do julgado ostenta o seguinte teor (fls. 650/666, e-STJ):

**"AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONOMICA.**

*1. Malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação, reabrindo a possibilidade de, por meio de recurso, haver manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional, dando-se, assim, prevalência à força normativa da Constituição. O processamento da rescisória, com fundamento em questão constitucional, não representa atribuição de efeito erga omnes a julgamento de recurso extraordinário; apenas possibilita a manifestação sobre a questão constitucional, cuja solução também terá efeito inter partes e dependerá da procedência das alegações do demandante, sujeita, ainda, pela via recursal extraordinária, ao crivo do entendimento do intérprete máximo das normas constitucionais.*

*2. Na espécie dos autos, a natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63 deste Tribunal Regional. Não se aplica a Súmula 343 do STF.*

*3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, não possui referibilidade direta para com o sujeito passivo e é validamente exigível.*

*4. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível n' 2001.71.12.004845-8.*

*Em juízo rescisório, dado provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. Honorários aplicáveis tanto na ordinária quanto na rescisória com base no §40 do art. 20 do CPC.*

*5. Precedente específico desta Seção."*

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial, e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 759/767, e-STJ):

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO E DE SÚMULA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 343/STF. INAPLICABILIDADE. CABIMENTO FUNDADO NA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA POR MEIO DE APELO NOBRE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."**

Nas razões do regimental, os agravantes reitera a violação ao art. 485, V, 467, 468, 473 e 474 do CPC, pois a violação à lei que autoriza a propositura de ação rescisória deve ser patente e manifesta, de modo que a mera modificação de entendimento jurisprudencial não enseja seu provimento, a teor do disposto na Súmula 343/STF. Reitera que o óbice da Súmula 343/STF é inafastável à hipótese dos autos, pois a matéria de fundo é de cunho infraconstitucional.

Aduzem ainda que os honorários fixados na ação de conhecimento devem ser mantidos, pois *"a ação declaratória e a ação rescisória não guardam qualquer*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*vinculação quanto a condenação estipulada" (fls. 783, e-STJ).*

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.035 - RS (2012/0226112-2)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CF/88. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS.

1. O Tribunal de origem concluiu que a ação rescisória era procedente, visto a afronta à literalidade dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, sendo devida a cobrança da contribuição ao INCRA.

2. A orientação do STJ reconhece que não cabe recurso especial contra acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e julga procedente ou improcedente a ação rescisória, em razão da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

3. No caso dos autos, a modificação pela via do recurso especial se mostra ainda mais inviável quanto se verifica que, fundamentado o acórdão recorrido na existência de literal violação dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional, o que atrai, por si só, a incidência da Súmula 126/STJ à espécie.

4. Na ação rescisória, a relação de sucumbência existente na decisão rescindenda encontra-se ameaçada e sujeita a desfazimento, caso julgados procedentes os pedidos formulados na ação, de modo que, rescindida a sentença, a relação jurídica que alberga os honorários esvazia-se pela perda de causa jurídica, já que a sentença que lhe dava fundamento de validade deixa de existir.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem concluiu que a ação rescisória era procedente, visto a afronta à literalidade dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, sendo devida a cobrança da contribuição ao INCRA. Vejamos:

"Mérito

1. Do juízo rescindendo

1.1. Súmulas 343 do STF e 63 do TRF4

Prevê o verbete n.º 343 da Súmula de Jurisprudência do e. STF:

Não cabe ação rescisória por violação literal à disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

*A natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista a fundamentação plasmada nos artigos 149 e 195 da CF/88, bem como manifestações do e. STF sobre a matéria, nos quais enfrentou-se a questão constitucional. Logo, incide a Súmula 63 deste Tribunal Regional:*

Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.

*Desse modo, malgrado a controvérsia nos tribunais sobre a interpretação a ser dada à vigência do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55, a divergência sobre o alcance de matérias de natureza constitucional não exime o julgador da rescisória de investigar-lhes a correta aplicação, reabrindo a possibilidade de, por meio de recurso, haver manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional, dando-se, assim, prevalência à força normativa da Constituição. O processamento da rescisória, com fundamento em questão constitucional, não representa atribuição de efeito erga omnes a julgamento de recurso extraordinário; apenas possibilita a manifestação sobre a questão constitucional, cuja solução também terá efeito inter partes e dependerá da procedência das alegações do demandante, sujeita, ainda, pela via recursal extraordinária, ao crivo do entendimento do intérprete máximo das normas constitucionais.*

(...)

1.2 Da afronta literal à dispositivo de Lei

*Em termos de juízo rescindendo, destaco que a questão já foi bem solvida nesta Seção, recentemente, quando do julgamento da Ação Rescisória n.º AR 2008.04.00.016325-8, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 21/11/2008. Eis a ementa do respectivo acórdão:*

**AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NATUREZA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONOMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão da legitimidade ad causam restou pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, possui referibilidade direta para com o sujeito passivo e é validamente exigível. 3. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2005.70.00.001419-9/PR. Em juízo rescisório, dado provimento à remessa oficial e às apelações do INCRA e do INSS, para julgar improcedente a ação. Honorários aplicáveis tanto na ordinária quanto na rescisória com base no §4º do art. 20 do CPC.*

*Do voto do eminente relator, destaco alguns trechos elucidativos, verbis:*

Cinge-se a questão à exigibilidade do recolhimento da contribuição de 0,2% ao INCRA.

Relativamente à contribuição em comento, observa-se que, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalecia o entendimento pela extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da respectiva supressão. Não obstante, esta questão também foi pacificada, restando entendido, inicialmente, que a extinção havia se operado pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do EREsp 462597/PR (Rel. Ministro José Delgado, DJ 06.03.2006).

Entretanto, em data de 25.10.06, a 1ª Seção da referida Corte Superior, ao apreciar o EREsp 722808/PR, por unanimidade de votos, relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, reconheceu que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

(...)

Posteriormente, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento n.º 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Na esteira deste entendimento já se manifestou esta 2ª Turma, ao apreciar a Apelação Cível n.º 2005.70.00.015784-3/PR, Relator o Exmo. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, julgado em 10.04.2007, publicado no D.E. em 03/05/2007, assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Finalmente, em sessão de 04.10.2007, decidiu a 1ª Seção deste Tribunal pela legitimidade da contribuição ao INCRA, quando do julgamento dos Embargos Infringentes em AC n.º 2006.71.00.007845-7 (D.E. de 18/10/2007), Relator o Exmo. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, nos seguintes termos:

(...)

Pelas razões expendidas, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Aliás, quanto à dispensa de referibilidade direta para a exigência da CIDE, o STF, por ocasião do julgamento da Contribuição devida ao SEBRAE (Lei n. 8.092/90), manteve decisão desta Corte, transcrevendo o relator, o e. Ministro Carlos Velloso, excerto do julgado deste Regional que decidira que: 'caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado na jurisprudência, não exigem referibilidade direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados' (RE 395.266/SC), entendendo devida a aludida contribuição.

Na doutrina, entre outros, acerca da desnecessidade de referibilidade direta, confira-se: AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 84/86; ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva, Curso de direito tributário, 2 ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2006, p. 126; FERNANDES, Simone Lemos, As contribuições neocorporativas na constituição e nas leis, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 189/205, apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no EREsp 722808/PR, fl. 13; CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho, Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, São Paulo, MP Editora, 2006, p. 297/298; GUIMARÃES, Daniel de Carvalho, As contribuições de intervenção econômica e o princípio da proporcionalidade, Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 116, p. 28.

Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.). No caso específico da contribuição destinada ao INCRA, é a de fomentar a atividade agrária, com a fixação do homem no campo, através das desapropriações por interesse social, com a finalidade de alterar a estrutura fundiária nacional, para a consecução dos objetivos constitucionalmente previstos nos incisos III e VII do art. 170 da CF, quais sejam: função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais (CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho, op. cit., p. 298 e 323).

Assim, sob esse viés - ausência de referibilidade direta - não pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vingar a postulação inicial.

A propósito do tema, analiso a questão em face das alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001. Isto porque há entendimento no sentido de que a contribuição ao INCRA não poderia mais ser cobrada porque incompatível com a nova sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico, em face das alterações produzidas no texto constitucional pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, que inseriu novos requisitos para a instituição dessa espécie tributária, mais precisamente a disposição constante da alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Tenho, todavia, que o argumento não pode prosperar.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que se pretende dar por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que, na linha do que ensina Paulo de Barros Carvalho, entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

(...)

Do exposto, não diviso qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. É dizer, não houve revogação da exação pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Em consonância com este entendimento, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo:

(...)

Conclusão

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, (a) não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível, e (b) não foi revogada pela EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

*Dadas todas as premissas acima expostas, em juízo rescindendo, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2001.71.12.004845-8.*

(...)

*2. Do juízo rescisório*

*2.1. Sobre a contribuição ao INCRA e sua validade/vigência*

*A exação debatida deriva daquela criada pelo § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, assim*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dispondo a referida lei:*

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

*Inicialmente, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).*

*Seguiu-se uma longa série de alterações legislativas: Lei Delegada n.º 11/62; Lei n.º 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei 4.863/65; Decreto-Lei 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei 582/69; Decreto-Lei 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei 1.146/70.*

*Sobreveio a Lei Complementar 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL. Confirmou-se a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, art. 12 e 13 da lei complementar) a cargo do FUNRURAL. Restou aumentada a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.*

*A contribuição perdeu, assim, o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*

*Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, inicialmente, estou de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (Primeira Seção, Embargos de Divergência em REsp 722.808/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgados em 25/10/06).*

*No que diz respeito à referibilidade, a e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido do voto vencedor.*

*Nesse precedente, também restou reconhecida a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico; todavia, quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado:*

*(...)*

*Dessa forma, dando prevalência à função uniformizadora inerente à Primeira Seção, adoto a solução defendida no voto majoritário.*

*Por fim, a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.*

*A contribuição ao INCRA continua, portanto, exigível.*

*Nesse sentido, calha ainda citar recente do STF:*

*(...)*

*Destarte, em juízo rescisório, dou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, para julgar improcedente a ação."*

Conforme consignado na decisão agravada, a orientação do STJ reconhece que não cabe recurso especial contra acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e julga procedente ou improcedente a ação rescisória, em razão da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

Isso porque "o acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial", pois, "em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional", razão pela qual "afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda" (REsp 758.383/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.*

*1. Tratando-se de ação rescisória em que se discute, com base no art. 485, V, do CPC, suposta afronta a dispositivo da Constituição Federal, é cabível contra o acórdão que acolhe ou afasta a pretensão rescisória o recurso extraordinário, haja vista que a ofensa à norma infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa. Precedente do STJ.*

*2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).*

*3. Agravo regimental não-conhecido."*

(AgRg no REsp 1.023.108/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3.11.2009, DJe 30.11.2009.)

*"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.*

*– Não cabe recurso especial contra acórdão que, sob fundamento única e exclusivamente constitucional, julga ação rescisória sem tangenciar minimamente os requisitos legais de seu cabimento."*

(REsp 649.608/RS, Rel. p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18.12.2009.)

No caso dos autos, a modificação pela via do recurso especial se mostra ainda mais inviável quanto se verifica que, fundamentado o acórdão recorrido na existência de literal violação dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, o recorrente não cuidou sequer de interpor o devido recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional, o que atrai, por si só, a incidência da Súmula 126/STJ à espécie, que assim dispõe:

*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não manifesta recurso extraordinário."*

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

A propósito:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. SÚMULA 343/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM TEMAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. CONTAS ENCERRADAS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. LEI 8.036/90, ARTs. 29-A E 29-D. PRECEDENTES. SÚMULA 343/STF.*

*– Assentado o acórdão recorrido em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a parte vencida manifestado recurso extraordinário, é inadmissível o apelo especial, "ex-vi" do enunciado do verbete nº 126 desta Corte.*

*– Tratando-se de contas encerradas do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária devidas deve ser feito mediante depósito à disposição do juízo da execução. Jurisprudência iterativa da Corte.*

*– Recurso especial improvido."*

(REsp 568.314/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 321.)

Por fim, quanto aos honorários, a recorrente aduz, em síntese, tese no sentido de que os honorários fixados na ação originária não poderia sofrer alteração, ainda que provida a rescisória, sendo devida a manutenção da verba fixada na ação ordinária.

A pretensão não prospera.

A sentença transitada em julgado constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor contra o vencido e a deste com os advogados da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

Quando a sentença é objeto de uma ação rescisória, essas duas relações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se igualmente ameaçadas e sujeitas a desfazimento, caso julgados procedentes os pedidos formulados na ação.

Assim, rescindida a sentença, a relação jurídica que alberga os honorários esvazia-se pela perda de causa jurídica, já que a sentença que lhe dava fundamento de validade deixou de existir.

Isso ocorre porque a referida verba sucumbencial possui natureza de direito acessório intrinsecamente vinculado ao êxito da demanda. *"A sucumbência nos ônus processuais origina-se da ideia de que 'o vencedor da causa seja reembolsado pelo vencido de todas as despesas que efetuou, incluindo as taxas, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sua decisão (...)', e deve ser aferida à luz do êxito do autor na demanda"* (REsp 1.200.645/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226112-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.035 / RS**

Números Origem: 200171120048458 200804000059303

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.